



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.849 - SP (2009/0068275-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIUJI MAIDA
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
CADERNETA DE POUPANÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **1.**
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA
DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA, QUANTO À IMPOSSIBILIDADE
DE TRÂNSITO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO
ART. 105, III, DA CF - *DECISUM* QUE SUBSISTE POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NO PONTO - **2.** APRESENTAÇÃO
DE EXTRATOS - PLANO BRESSER (1987) - FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA
CORTE ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - **3.**
MULTA FIXADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CORRETA
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF NA DELIBERAÇÃO
UNIPESSOAL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA QUE DEIXARAM
DE ATACAR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO
LOCAL - **4.** AGRADO CONHECIDO EM PARTE E
DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º,
DO CPC) .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.849 - SP (2009/0068275-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIUJI MAIDA
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 218/220, proferida pelo ilustre Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

a) falta de prequestionamento (Súmula n.º 282/STF) da tese atinente à impossibilidade de apresentação dos extratos referentes ao período do Plano Bresser (1987);

b) incidência do Enunciado da Súmula n.º 283/STF, quanto à insurgência relativa à multa cominada na instância de origem; e

c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões do regimental (fls. 244/250), alega o agravante que a Súmula 282/STF não deve ser aplicada ao caso, porquanto desde o início do processo foi discutida a problemática da apresentação dos extratos.

Aduz, também, que não se aplica o impedimento tratado na Súmula 283/STF, pois todos os fundamentos do acórdão recorrido restaram impugnados, ainda que implicitamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.849 - SP (2009/0068275-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CADERNETA DE POUPANÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA, QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE TRÂNSITO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF - *DECISUM* QUE SUBSISTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NO PONTO - **2.** APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - PLANO BRESSER (1987) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - **3.** MULTA FIXADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA QUE DEIXARAM DE ATACAR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO LOCAL - **4.** AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC) .

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental é parcialmente conhecido e desprovido.

1. Carece o reclamo de dialeticidade, quanto à impossibilidade de trânsito do recurso especial pela divergência jurisprudencial, sobre o tema concernente à aplicação da multa em sede de exibição de documentos.

O agravante deixou de combater os fundamentos do *decisum*, no qual se firmou ter deixado a parte insurgente de observar as previsões legais e regimentais para a demonstração do dissídio.

Assim, no ponto, incide o enunciado da Súmula n.º 182 desta Corte:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento. 3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 10/09/2009)

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 211 desta Corte diante da tese de impossibilidade de apresentação dos extratos referentes ao Plano Bresser (1987), envolvendo os dispositivos legais considerados malferidos pois, em que pese tenha o agravante apresentado recurso de embargos de declaração, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal *a quo*, ante a constatação, no caso, da inovação recursal.

Extrai-se do acórdão dos embargos de declaração que:

"(...) inova o embargante ao alegar que há impossibilidade de apresentação dos extratos referentes ao período do Plano Bresser (1987), visto que em nenhum momento do presente recurso de agravo de instrumento levantou tal hipótese. Mostra-se inadequado o presente momento processual para discutir tal questão, devendo ser analisada no processo principal." (fl. 110, e-STJ)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ainda que houvesse o insurgente aduzido ofensa ao artigo 535 do CPC no recurso especial, no intuito de afastar a incidência da Súmula n.º 211/STJ, mesmo assim inviável o conhecimento do recurso especial, por ter deixado, ainda, no apelo extremo, de infirmar o fundamento do acórdão dos embargos de declaração quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, incide também o impedimento contido na Súmula n.º 283/STF.

E, mais, consoante asseverado pela Corte estadual, é inviável o levantamento de tese inovadora por ocasião dos embargos de declaração.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. EXECUÇÃO PROCESSADA, DE INÍCIO, EM NOME DO CLIENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO, APÓS FORMALIZAÇÃO DE PENHORA. CASO EM QUE HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DA SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ACÓRDÃO A QUO COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I. A questão federal não enfrentada pelo Tribunal estadual recebe o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatida no âmbito do recurso especial.

II. É inviável, por força da Súmula 211 do STJ, o conhecimento de recurso especial em que é apontada violação de artigos de lei federal, na hipótese em que, no acórdão recorrido, não tenha sido emitido juízo acerca da matéria neles contida.

III. Inexiste violação do art. 535 do CPC, haja vista que foram enfrentadas, fundamentadamente e com clareza, todas as questões relevantes da causa, sobrevindo, porém, solução contrária ao interesse dos recorrentes. **Ademais, os embargos de declaração opostos perante o tribunal local trouxeram alegações inéditas, o que representa inovação recursal, incompatível com a função integrativa desse recurso.**

IV. No caso, tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, processada, de início, em nome do cliente, estando, portanto, já certificado o direito material, e em havendo cessão de crédito (direito resultante do título executivo), aplica-se a regra própria do art. 567 do CPC e não a geral do art. 42 do mesmo Código, daí que a substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1346342/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 1º/2/2011)

3. Por fim, no tocante à multa, a instituição financeira deixou de combater um dos lastros do acórdão estadual recorrido, atinente à possibilidade de sua cominação com amparo no artigo 56, I, do CDC.

Logo, em razão da falta de impugnação específica do recorrente quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto aludido, o recurso especial também encontra óbice no verbete n. 283 da Súmula do eg. STF, aqui invocado por analogia.

4. Do exposto, conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0068275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.178.849 / SP**

Números Origem: 72073491 7207349102

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIUJI MAIDA
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIUJI MAIDA
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.